



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO  
DE RECEITA E GOVERNO

Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186

e-mail: [secex-receita@tce.mt.gov.br](mailto:secex-receita@tce.mt.gov.br)

### RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	167592/2018
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAINHA
CNPJ:	03.947.926/0001-87
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
Ordenador de Despesas:	SILVIO JOSE DE MORAIS FILHO
RELATOR:	GUILHERME ANTONIO MALUF
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	ARAGUAINHA
NÚMERO OS:	9858/2019
EQUIPE TÉCNICA:	CARLOS ALEXANDRE PEREIRA



## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b>	2
<b>2. ANÁLISE DA DEFESA</b>	2
<b>3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES</b>	15
<b>4. CONCLUSÃO</b>	15
<b>4.1. RESULTADO DA ANÁLISE</b>	16



## 1. INTRODUÇÃO

Conforme ofício nº 940/2019/GGM de 25/09/2019 (Control - P), o Senhor SILVIO JOSE DE MORAIS FILHO, Prefeito Municipal de ARAGUAINHA– MT, no exercício de 2018, foi citado a prestar esclarecimentos sobre as irregularidades apontadas no relatório técnico de análise das contas anuais de governo do município.

A defesa do gestor foi enviada a este Tribunal em 30/09/2019, protocolo nº 277622/2019 - TCE/MT, por meio do ofício nº 142/2019/GP, feitas essas observações preliminares, passa-se a analisar as argumentações apresentadas.

## 2. ANÁLISE DA DEFESA

**SILVIO JOSE DE MORAIS FILHO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2018 a 31/12/2018**

**1) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVÍSSIMA\_05.** Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

1.1 ) *Os repasses ao Poder Legislativo não ocorreram até o dia 20 de cada mês.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

### **Manifestação da defesa:**

"Acerca da irregularidade subitem 1.1, referente aos atrasos dos Repasses a Câmara, temos a esclarecer os atrasos se originaram pela falta de recursos nos meses de março, abril, maio e novembro de 2018, regularizando os valores integrais dentro de cada mês, não houve, prejuízo aos encargos da câmara, tendo em vista que os valores repassados no dia 20 mesmo sendo repasse parcial, cumpria com os compromissos do dia 20, ficando o restante programada para dia 30 de cada mês.

Podemos notar que no mês de março a complementação do repasse ocorreu logo no dia 21/03, valor de R\$ 20.000,00, logo em 29/03/2018 no valor de R\$ 6.424,88, já no mês de abril foram dois repasses dia 20/04 e 28/04, mês de maio dia 20 caiu no domingo, logo feito repasse dia 21/05, valor de R\$ 30.000,00 e complementando restante em 28/05, percebe-se que o mês de novembro foi antecipado o repasse em 14/11 no valor de 35.000,00 e dia 21/11, restante de R\$ 19.424,88.

Quando apuramos as transferências relativos ao FPM do dia 20 de cada mês, já deduzidos, PASEP, Saúde e Fundeb, conforme pode ser visto no Demonstrativo de Distribuição de Arrecadação - SISBB Sistema de informações Banco do Brasil, repasses para o dia 20 sempre foram insuficientes necessitando, complementação de outros recursos para efetivar integralmente o duodécimo, nitidamente comprova-se as dificuldades financeiras no exercício todo.

Vejamos ainda, relator que a Prefeitura de Araguinha procurou cumprir os repasses nas datas devidas, sem nenhum atraso, vejamos que os atrasos não foram superior a 8 dias, os escassos recursos são comprovados pelo histórico do Município, sendo um dos menores municípios do estado com grandes demandas sociais, a proporcionalidade de suas receitas é tão pequena quanto o próprio município, há uma enorme discrepância, por essa razão senhor relator o Município de Araguinha deve ser visto e analisado sob outra ótica."



### **Análise da defesa:**

Conforme disposto no tópico 5.2.2 do Relatório Preliminar, o município possui outras fontes de arrecadação, e não somente os provenientes do Fundo de Participação dos Municípios (FPM).

Além disso, o atraso de poucos dias, contraria o art. 29-A, § 2º, II, da Constituição Federal, e mesmo se tratando em dia não útil, deveria haver programação para o pagamento antecipado.

Segue jurisprudência do TCE/MT sobre o assunto:

PARECER 11/2014 - TRIBUNAL PLENO. RELATOR: JOSÉ CARLOS NOVELLI. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL.

Câmara Municipal. Atraso no repasse do duodécimo. Período ínfimo.

O atraso injustificado do repasse financeiro mensal ao Poder Legislativo, pelo Poder Executivo municipal, contraria o art. 29-A, § 2º, II, da Constituição Federal, mesmo se correspondente a um período considerado ínfimo, uma vez que ofende o princípio da separação dos poderes (art. 2º, CF/1988), constituindo crime de responsabilidade do Prefeito, podendo a Câmara Municipal acionar o Judiciário por meio de mandado de segurança para resguardar o seu direito.

Deste modo, é mantido o apontamento.

### **Situação da análise: MANTIDO**

1.2 ) *Os repasses ao Poder Legislativo totalizaram 7,26%, e superou o limite de 7%, constante no art. 29-A da Constituição Federal.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

### **Manifestação da defesa:**

"Acerca do subitem 1.2, constata-se irregularidade referente aos Repasses da Câmara superiores aos limites definidos no art. 29-A da CF, com razão aponta ilustre auditor.

Porem cabe esclarecimentos, vejamos que temos dois limites a serem observados e respeitados no artigo 29-A da CF, uma com base na proporção estabelecido na Lei Orçamentária LOA/2018 e outra com base na arrecadação do exercício anterior equivalente a 7%.

No caso do município de Araguainha, o Presidente da Câmara sustentou a partir do primeiro mês (janeiro) do exercício 2018, requerendo o repasse na proporção do orçamento (LOA) aprovado no valor de R\$ 653.098,63 no valor mensal de R\$ 54.424,88, conforme apresentamos os ofícios de solicitações de duodécimo 2018.

O gestor juntamente com sua equipe técnica e assessoria, por diversas vezes alertou ao Presidente, e pôr fim ao Secretário de Finanças, encaminhando à Câmara Municipal ofício PMA/Nº 185/2018, de 26/11/2018, para cientificar que os repasses estavam acima do previsto chegando a 8% e anexando novo cálculo para juntamente efetuar os devidos ajustes, adequações e inclusive devolução do excedente ao poder executivo no valor de R\$ 25.099,00.

De certa forma o Presidente por questões políticas não atendeu nossa solicitação, sempre endurecendo aos apelos e diálogos do Executivo, novamente requereu mediante ofício nº 064/2018, de 18/12/2018, repasse do duodécimo na proporção da LOA, R\$ 54.424,88, ignorando totalmente o nosso pleito.



Assim que tomou conhecimento mediante o Julgamento das Contas de 2017, que infringiria novamente a legislação sendo reincidente nesse quesito, o então Presidente da Câmara, tomou consciência e devolveu aos cofres do Executivo o valor excedente de R\$ 27.500,43, conforme registrado no Balanço Financeiro de 2018.

Em que pese os valores repassados a maior, houve a devolução do excedente no montante exato, adequando os gastos do Legislativo, e recompondo os limites e valores R\$ 27.500,43, enviados a maior, aos cofres do Município conforme cópia do extrato de dezembro/2018."

#### **Análise da defesa:**

Da análise dos quadros 11.1 e 11.2, constantes no Anexo 10 - Repasse à Câmara Municipal do relatório preliminar, constata-se que os repasses ao Poder Legislativo totalizaram 7,26%, e superou o limite de 7%, constante no art. 29-A da Constituição Federal.

Assim dispõe o art. 29-A da Constituição Federal:

**Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5 do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

A Lei Orçamentária Anual (LOA) é um processo legislativo especial (art. 166 da CF/88) e devem ser observadas regras específicas estabelecidas pela Constituição Federal, dentre as quais: iniciativa privativa e indelegável do Chefe do Poder Executivo; apreciação, no Legislativo, por comissão própria e permanente; e, existência de restrições e limites às emendas parlamentares, bem como de prazos para o encaminhamento dos projetos de leis e para deliberação e apreciação das propostas encaminhadas.

Deste modo, o Prefeito, como chefe do Poder Executivo, é quem encaminha a Câmara Municipal a Proposta da Lei Orçamentária Anual (PLOA), e nela contem o valor do orçamento do Poder Legislativo, na qual ele calcula o limite máximo, constante no art. 29-A da Constituição Federal.

Assim sendo, o valor estabelecido na LOA deveria respeitar o limite máximo de 7%, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5 do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da CF/88, efetivamente realizado no exercício anterior.

Ou seja, quando o Poder Executivo realiza a proposta da LOA, ele calcula com base nas receitas do ano anterior.

No quadro 11.1 do Relatório Preliminar, a **receita base** é de **R\$ 8.986.179,76**, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5 do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da CF/88, efetivamente realizado no exercício anterior.

O **valor máximo de repasse** (limite de 7%) ao Poder Legislativo é de **R\$ 629.032,58**.

Porém foi definido na **LOA** o valor de **R\$ 653.098,63** ao Poder Legislativo.

A irregularidade ocorre quando fixa um valor na LOA superior ao limite máximo permitido ao Poder Legislativo.

Portanto, os repasses ao Poder Legislativo totalizaram 7,26%, e superou o limite de 7%, constante no art. 29-A da Constituição Federal.

#### **Situação da análise: MANTIDO**

**2) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVÍSSIMA\_02.** Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b" e 9º da Lei Complementar



101/2000; art. 48, "b", da Lei 4.320/1964).

2.1 ) Houve déficit de execução orçamentária no valor de R\$ 476.656,83. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

#### **Manifestação da defesa:**

"Com base no apontamento da equipe acerca da ocorrência de déficit no valor de R\$ 476.656,83, temos a tecer alguns esclarecimentos oportunos, ao avaliar e verificar o cumprimento das metas fiscais quadrimestrais, o Gestor adotou as medidas para contenção de gastos mediante Decreto nº93, de 13/06/2018 e limitação de empenhos mediante Decreto nº117/2018, de 06/11/2018, conseguindo resultados POSITIVOS.

O desequilíbrio ficou patente, quando houve a frustração de receitas importantes, no tocante à saúde, educação e recursos próprios, apuramos e registramos em balanço os recursos à receber, como o Auxílio Financeiro para Fomento das Exportações – FEX no valor de R\$ 112.780,00, receitas provenientes do Fundo Estadual de Saúde –SUS, sendo Atenção Primária, ESF,ACSR,ESB, Farmácia Básica e PAICI, no valor de R\$ 103.208,21, Parcelas do Convênio do Transporte Escolar R\$ 11.254,00 e uma receita de ITBI onde foi emitido a Guia para recolhimento imediato no valor de R\$ 283.275,26, a qual foi feito a transação comercial da propriedade rural, conforme solicitação da guia junto ao setor de tributos para pagamento do ITBI e posterior registros e apresentação em cartório, o proprietário se eximiu de recolher o imposto devido ao município, fica claro a frustração das receitas que não adentraram ao município.

Senhor Auditor, senhor Relator, no tocante ao município de Araguinha deve ser tratado com uma peculiar análise, por se tratar de um dos municípios mais pobres do Estado, senão do Brasil, ocorre que diante das medidas tomadas pelo gestor, da ausência de receitas, do aumento de demandas sociais, devemos avaliar sob novo cálculo afim de rebater o referido déficit de forma comprovada e fundamentada.

Com este novo cálculo o quociente do resultado da execução orçamentária demonstra que o resultado é superavitário em 33.060,64 (Trinta e Três Mil e Sessenta Reais e Sessenta e Quatro Centavos), sob uma projeção planejada das despesas no exercício de 2018, a situação de normalidade e equilíbrio fiscal não dependeu tão somente do gestor, mas sim de repasses constitucionais e voluntarias, alheio a vontade do gestor como comprovamos nesta oportunidade de defesa."

#### **Análise da defesa:**

Ao longo dos seis bimestres de 2018, as despesas superaram as receitas primárias e cabia ao gestor ter adotado as medidas legalmente previstas para garantir o equilíbrio orçamentário do Município (LRF, artigos 4º, I, "b" e 9º).

Resta abordar o auxílio financeiro destinado a fomentar as exportações (FEX), este auxílio financeiro tem por objetivo fomentar a exportação de bens e produtos, configurando-se como transferências financeiras **eventuais e transitórias**, tanto que para cada exercício houve a publicação de uma Lei ou uma Medida Provisória estabelecendo o montante a ser transferido e os critérios e condições para seu recebimento.

Assim, conclui-se que o FEX, se refere a transferências eventuais e transitórias que não deve ser considerado na execução orçamentária como uma receita a receber.

Já a frustração do ITBI não pode ser considerado, pois houve somente o lançamento do tributo, Art. 52, Lei nº 4.320/64, mas não houve o efetivo recolhimento.

Assim dispõe a Lei 4.320/64:

Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do



exercício em que forem arrecadados.

De acordo com as INSTRUÇÕES DE PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS IPC 02 – Reconhecimento dos Créditos Tributários pelo Regime de Competência, editado pela Secretaria de Tesouro Nacional (STN):

Item 92 - A necessidade e a obrigação da constituição deste ajuste estão fundamentadas nas NBC T SP e nos Princípios de Contabilidade, especialmente nos Princípios da Oportunidade, Competência, e Prudência, conforme Resolução nº 750/93 do Conselho Federal de Contabilidade. Portanto, o ajuste para perdas prováveis de créditos tributários deve espelhar a realidade das entidades tempestivamente, dentro do exercício de ocorrência do fato gerador, e a contabilidade não pode restringir o registro de tal ajuste à execução orçamentária.

Deste modo, o reconhecimento do crédito tributário do ITBI, bem como o de dívida ativa, impacta apenas na visão patrimonial, não tendo impactos na avaliação orçamentária e fiscal.

Portanto o ITBI não deve ser considerado na execução orçamentária como uma receita a receber.

De acordo com a Resolução Normativa TCE 43/2013, existem alguns atenuantes:

Contabilidade. Déficit de execução orçamentária. Atenuantes.

São fatores atenuantes da irregularidade configurada pela existência de déficit de execução orçamentária:

b) os atrasos ou não recebimento de repasses financeiros que estavam programados para o exercício e que serviram de fonte de recursos para empenho de despesas;

(CONTAS ANUAIS DE GESTAO MUNICIPAL. Relator: ISAIAS LOPES DA CUNHA. Acórdão 58/2015 - 2ª CAMARA. Julgado em 07/07/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 20/07/2015. Processo 19976/2014). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2015, nº 17, jul/2015).

Deste modo, houve frustração de repasses financeiros que estavam programados para o exercício, tais como:

- Auxílio Financeiro para Fomento das Exportações – FEX no valor de R\$ 112.780,00;
- receitas provenientes do Fundo Estadual de Saúde –SUS no valor de R\$ 103.208,21;
- Parcelas do Convênio do Transporte Escolar R\$ 11.254,00.

A soma dos valores supracitados correspondem a R\$ 227.242,21, e servem como atenuantes nesta irregularidade.

Deste modo, houve déficit de execução orçamentária no valor de R\$ 476.656,83.

Porém houve o atenuante no valor de R\$ 227.242,21, que se referem aos atrasos ou não recebimento de repasses financeiros que estavam programados para o exercício, de acordo Resolução Normativa TCE 43/2013.

#### **Situação da análise: MANTIDO**

**3) CB02 CONTABILIDADE\_GRAVE\_02.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

3.1 ) *Registros contábeis incorretos constante no Balanço Orçamentário no valor de R\$ 815.431,00.* - Tópico - 2.  
**ANÁLISE DA DEFESA**



#### **Manifestação da defesa:**

"Aduz a ocorrência de irregularidade de registros contábeis incorretos no Balanço Orçamentário no valor de R\$ 815.431,00. Compulsando os autos nos arquivos do Balanço Consolidado, verificamos que houve erro na geração e impressão do Anexo 12 – Balanço Orçamentário, quando na ocasião do envio das cargas especiais do Balanço, o setor contábil e o responsável pelo envio do Aplic, apenas não se atentaram que o relatório imprime e gera 03 situações de informações com resultados diferentes, o que não quer dizer que houve "registros incorretos".

Vejamos que a diferença deixa de existir quando apresentamos o Anexo 12 – Balanço Orçamentário impresso sem efetuar nenhuma alteração nos dados numéricos, desmarcando apenas para visualizar a integralidade do resultado, que comparando com o anexo 2 – orçamento, do quadro 2.1 – Créditos adicionais do período por unidade orçamentária, obteremos o mesmo valor da dotação atualizada e do orçamento final."

#### **Análise da defesa:**

O Balanço Orçamentário (Anexo 12), constante na defesa pelo Chefe do Poder Executivo, apresenta como valor atualizado para fixação das despesas o montante de R\$ 12.993.093,29.

Igual ao detectado na análise conjunta do orçamento final no valor de R\$ 12.993.093,29 após as suplementações autorizadas e efetivadas, conforme informações do Sistema Aplic.

Deste modo, temos o mesmo valor da dotação atualizada e do orçamento final, e deixa de existir inconsistência dos demonstrativos contábeis.

#### **Situação da análise: SANADO**

**4) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

4.1 ) *Não foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão do PPA.* -  
Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

#### **Manifestação da defesa:**

"Com relação aos subitens 4.1, 4.2 e 4.3, que não foram realizadas audiências no processo de elaboração e discussão do PPA, LDO e LOA. Ocorre que ao verificarmos nos arquivos da contabilidade, a afirmação não corresponde à realidade dos fatos, pode ter ocorrido que o responsável pelo envio das informações de documentos via Sistema Aplic não há enviou, porem foram realizadas todas as audiências públicas por ocasião da discussão e elaboração dos instrumentos de planejamentos PPA, LDO e LOA, para o exercício 2018."

#### **Análise da defesa:**

Conforme disposto nas páginas 49 a 52 da defesa apresentada, constata-se a realização das audiências pública para elaboração e de discussão do PPA.

#### **Situação da análise: SANADO**



4.2 ) *Não foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LDO.* -  
Tópico - 2. *ANÁLISE DA DEFESA*

**Manifestação da defesa:**

"Com relação aos subitens 4.1, 4.2 e 4.3, que não foram realizadas audiências no processo de elaboração e discussão do PPA, LDO e LOA. Ocorre que ao verificarmos nos arquivos da contabilidade, a afirmação não corresponde à realidade dos fatos, pode ter ocorrido que o responsável pelo envio das informações de documentos via Sistema Aplic não há enviou, porem foram realizadas todas as audiências públicas por ocasião da discussão e elaboração dos instrumentos de planejamentos PPA, LDO e LOA, para o exercício 2018."

**Análise da defesa:**

Conforme disposto nas páginas 53 a 55 da defesa apresentada, constata-se a realização das audiências pública para elaboração e de discussão do LDO.

**Situação da análise: SANADO**

4.3 ) *Não foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LOA.* -  
Tópico - 2. *ANÁLISE DA DEFESA*

**Manifestação da defesa:**

"Com relação aos subitens 4.1, 4.2 e 4.3, que não foram realizadas audiências no processo de elaboração e discussão do PPA, LDO e LOA. Ocorre que ao verificarmos nos arquivos da contabilidade, a afirmação não corresponde à realidade dos fatos, pode ter ocorrido que o responsável pelo envio das informações de documentos via Sistema Aplic não há enviou, porem foram realizadas todas as audiências públicas por ocasião da discussão e elaboração dos instrumentos de planejamentos PPA, LDO e LOA, para o exercício 2018."

**Análise da defesa:**

Conforme disposto nas páginas 56 a 58 da defesa apresentada, constata-se a realização das audiências pública para elaboração e de discussão do LOA.

**Situação da análise: SANADO**

**5) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

5.1 ) *Indisponibilidade financeira do Município por fonte no valor de R\$ 797.294,39.* - Tópico - 2. *ANÁLISE DA DEFESA*

**Manifestação da defesa:**



"Aponta como irregularidade a indisponibilidade financeira por fonte no valor de R\$ 797.294,39, nos seguintes códigos 00,01,018 e 02.

Ao consultarmos os extratos bancários e contas de aplicação, verificamos que o montante apurado pelo Auditor e trazido no relatório técnico, não corresponde aos fatos apurados e comprovados.

Conforme o quadro acima demonstra que o município de Araguainha, não conseguiu a cobertura financeira para adimplir suas obrigações no montante de R\$ 399.720,47, e não como informado no relatório técnico R\$ 797.284,39, ocorre ainda que a movimentação contábil e controle por fonte de recursos necessita de aprimoramento da execução orçamentária, uma vez que os ajustes e transferências contábeis de fontes, são utilizados para evitar saldos negativos e não representa a realidade financeira do município.

Senhor Relator, há que se levar em consideração que os valores não recebidos e registrados em balanço, como recursos a receber no montante de R\$ 510.517,47, como tratado na defesa do subitem 2.1, tal fato mudaria a realidade financeira do município e evitaria o desequilíbrio e déficit financeiro.

No quadro acima demonstra que o município de Araguainha, caso tenha recebido os recursos devidos, conseguiria efetuar o pagamento das obrigações passivas, e eliminado o déficit financeiro, restaria um saldo positivo R\$ 39.579,03, por essas razões, deve ser levado em consideração as situações de perdas de receitas financeiras."

#### **Análise da defesa:**

No Relatório Preliminar consta a seguinte irregularidade referente aos Restos a Pagar:

Indisponibilidade financeira do Município por fonte no valor de R\$ 797.294,39.

Conforme detalhado no Quadro 6.2 do Relatório Preliminar, existe indisponibilidade financeira geral do Município no valor de R\$ 615.507,82, sem individualizar por fonte.

Porém analisando por fonte, o valor de indisponibilidade financeira alcança o montante de R\$ 797.294,39, nas fontes 00, 01, 18/19/31 e 02.

Assim dispõe no MDF 8ª Edição, ANEXO 5 – DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR, item 04.05.01.02:

A disponibilidade de caixa líquida para cada um dos recursos vinculados permite que se avalie a inscrição em Restos a Pagar também de forma individualizada, em cumprimento ao disposto no art. 55, inciso III, alíneas "a" e "b" da LRF.

Deste modo, a inscrição de Restos a Pagar não Processados deve observar, ainda, a individualização por credor e a identificação das fontes de financiamento das despesas públicas (controle por fontes/destinação de recursos).

Segundo o MANUAL DE CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR PÚBLICO, 7ª Edição, página 137:

As contas de "disponibilidades por destinação de recursos" devem estar detalhadas por tipo de fonte/destinação, ou seja, para cada codificação de fonte/destinação criada pelo ente, haverá um detalhamento nessa conta.

Com isso é possível identificar, para cada fonte/destinação, o saldo de recursos disponíveis para aplicação em despesas.

Deste modo, o Déficit Financeiro por fonte de recursos, evidencia falta de planejamento pois, a apropriação de obrigações (passivos financeiros) em montante superior ao saldo dos ativos financeiros caracteriza vinculação acima do saldo máximo disponível, podendo gerar no longo prazo indisponibilidade de caixa por fonte de recursos.



Recursos disponíveis em uma fonte podem, caso não estejamos falando de recursos vinculados, serem remanejados para suprir insuficiência em outra fonte.

No caso específico do município além de não ter sido efetuado o remanejamento das fontes destaca-se que a fonte de recursos de livre movimentação - recursos ordinários (fonte 00) encontra-se com saldo indisponível ao final do exercício, além das outras 3 fontes citadas (01, 18/19/31 e 02).

**Situação da análise: MANTIDO**

**6) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_02.** Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, da Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

6.1 ) *O valor de R\$ 2.394.161,50 de créditos adicionais suplementares não foram abertos com prévia autorização legislativa.* - Tópico - 2. *ANÁLISE DA DEFESA*

**Manifestação da defesa:**

"Acerca do apontamento discordamos da equipe técnica que houve abertura de créditos adicionais suplementares sem previa autorização legislativa.

Conforme constatamos a edição de duas leis municipais que alteraram a Lei Orçamentaria Anual (Lei nº 831/2017 – LOA), sendo as leis nº 850/2018 e Lei nº 856/2018, devidamente publicadas, constitui o limite disponível de até R\$ 6.780.000,00, portanto com limite autorizado previamente pelo Poder Legislativo, afim de suportar a abertura de créditos adicionais suplementares."

**Análise da defesa:**

No Relatório Preliminar foi considerada apenas a Lei nº 831/2017, e na defesa o gestor nos orientou sobre a existência das Leis nº 850/2018 e 856/2018.

A LOA/2018 (Lei nº 831/2017) assim dispõe:

Artigo 5º da LOA/2018- De acordo com o art. 42 da Lei nº. 4320/64 fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir CRÉDITOS SUPLEMENTARES, considerando-se recursos para fins deste artigo, desde que não comprometidos, os previstos no artigo 43 e seus incisos, da Lei nº. 4320/64, até o limite de 15% (Quinze por cento) do montante da Despesa Fixada através do art. 1º desta Lei, para atender o reforço de dotações insuficientes.

Considerando a despesa fixada na LOA (Lei nº 831/2017) de R\$ 11.300.000,00, o limite de 15% é de R\$ 1.695.000,00.

Por meio da Lei nº 850/2018, fica autorizado para abertura de créditos adicionais suplementares por anulação mais 20% da Despesa Fixada. Valor Limite de R\$ 2.260.000,00.

Já por meio da Lei nº 856/2018, fica autorizado para abertura de créditos adicionais suplementares por anulação mais 25% da Despesa Fixada. Valor Limite de R\$ 2.825.000,00.



Assim dispõe a LEI MUNICIPAL Nº 856/2018:

Art. 1º- Fica alterado o art. 5º da Lei Municipal nº.831/2017, de 22 de Dezembro de 2017, que passará a vigor com a seguinte redação:

“Artigo 5º - De acordo com o art. 42 da Lei n. 4320/64 fica o poder executivo Municipal autorizado a abrir CREDITOS SUPLEMENTARES, considerando-se recursos para fins deste artigo, desde que não comprometidos, os previstos no artigo 43 e seus incisos, da Lei nº 4.320/64, até o limite de 60% (Sessenta por cento). Sendo que limite inicial já sofreu alteração de 15% (quinze por cento) para 35% (trinta e cinco por cento) atual. Por esta Lei fica autorizado mais 25% (vinte e cinco por cento), considerando somados até o **limite de 60%**. Sobre o montante da **despesa Fixada** através do art. 1º desta Lei, para atender o reforço de dotações insuficientes.”

Total Autorizado na LOA/2018 (Leis nº 831/2017, Lei nº 850/2018 e Lei nº 856/2018) - 60% de de R\$ 11.300.000,00 - Valor Total de **R\$ 6.780.000,00**.

Foram abertos como crédito suplementar o valor de R\$ 4.089.1616,50, conforme disposto no quadro 2.6 deste relatório, tendo como base na autorização legislativa prevista na LOA.

Considerando a autorização legislativa de R\$ 6.780.000,00 para abertura de créditos suplementares, e o valor de R\$ 4.089.161,50 que foi aberto no exercício.

Deste modo, os créditos adicionais suplementares foram abertos com prévia autorização legislativa.

#### **Situação da análise: SANADO**

**7) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

*7.1 ) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação no valor total de R\$ 752.092,57. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

#### **Manifestação da defesa:**

"No entanto não vislumbramos a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação, uma vez que do valor contatado R\$ 752.092,57, devemos deduzir os recursos na ordem de R\$ 158.739,70, do Regime de Previdência Unidade que controla seu orçamento, seus créditos adicionais, suas receitas e despesas, com autonomia de Gestão Própria, por tanto a fonte "50" o Gestor (Executivo) não controla na sua contabilidade, com relação as fontes "15, 18 e 22" essas fontes são condicionadas a repasses Convênios, FNDE – fundo a fundo, e FUNDEB, totalizando valores ínfimos R\$ 21.817,36, poderia ter ocorrido uma pequena falha na previsão dos recursos.

Com relação a fonte "00" recursos ordinários, temos a esclarecer que a autorização pela Lei nº860/2018, no valor de até R\$ 650.000,00, conforme art. 1ºda lei, o Gestor estipulou um limite a ser utilizado a abertura de créditos adicionais, apesar do estudo apresentado no Anexo I parte integrante da lei, demonstra uma projeção metodológica no valor de R\$ 933.664,12.

No próprio relatório técnico na página 54 do Quadro 2.3 – Excesso de Arrecadação X Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação, conforme destacado a fonte "00" Recursos Ordinários, o valor do excesso apurado é de R\$ 571.535,51, abaixo do limite previsto na tendência de excesso de arrecadação, ou seja, R\$ 78.464,49 a menor.

Outro fator que frustrou o excesso, foram as receitas a receber no valor de R\$ 509.717,47, conforme acima relatado



na defesa do subitem 2.1, por essa razão entendemos que não ocorreu descontrolado na abertura de créditos adicionais por Excesso de Arrecadação por fontes, respeitando a projeção e os limites determinados em lei."

#### **Análise da defesa:**

Os recursos da Fonte 50 (Recursos do RPPS) se referem ao Fundo Municipal de Previdência dos Servidores Municipais de Araguinha, que possui autonomia de Gestão Própria.

Porém a abertura de créditos adicionais é um ato do Chefe do Poder Executivo, conforme preconiza o artigo 44 da Lei 4.320/64:

"Art. 44. Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que deles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo."

Portanto, há parcela de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo nos recursos da fonte 50, pois é o gestor máximo responsável pela consolidação das contas no âmbito municipal.

O gestor do Poder Executivo deveria ter solicitado informações adicionais visando a abertura do crédito adicional. Corroborando com tal afirmação a necessidade de um sistema integrado de administração financeira e controle como previsto no artigo 48, parágrafo 1º, Inciso III da LRF.

Quanto a fonte 00, a simples edição de uma autorização legislativa não caracteriza a ocorrência do Excesso de Arrecadação.

Nos termos da Resolução de Consulta 26/2015 que assim dispõe:

6) A administração deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.

Deste modo permanece a seguinte irregularidade:

Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação no valor total de R\$ 752.092,57.

#### **Situação da análise: MANTIDO**

**8) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_13.** Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

8.1 ) *O texto da lei não destaca os recursos dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimentos.* -  
Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

#### **Manifestação da defesa:**

"Diante da suposta impropriedade da ausência no texto da lei orçamentária, os recursos dos orçamentos fiscal, da



seguridade e de investimentos.

Conforme determina no art. 1º, 2º e 4º, da Lei nº 831/2017, de 22/12/2017, que os orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimentos, estão demonstrados nos anexos integrantes da própria lei, conforme prescreve a Lei Federal nº 4.320/64, em seus Anexos 2 da Receita e Despesa por Categoria, bem como no Anexo 7 por programa de trabalho e demais relatórios."

#### **Análise da defesa:**

A LOA/2018 estimou a receita e fixou a despesa no montante de R\$ 11.300.000,00, conforme seu art. 1º, porém a lei NÃO destaca os recursos dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimentos.

Segue abaixo trecho da Lei nº 831/2017:

Artigo 1º - O Orçamento Fiscal, da Seguridade Social e de Investimentos do Município de Araguinha para o exercício de 2018 estima a RECEITA e fixa a DESPESA em R\$. 11.300.000,00 (onze milhões e trezentos mil reais) para a Administração Direta e Indireta e o Poder Legislativo.

Deste modo, não há na Lei Orçamentária destaque para os recursos dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimentos.

#### **Situação da análise: MANTIDO**

**9) FB99 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Planejamento/Orçamento, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

9.1 ) *As metas fiscais de resultado nominal e primário não foram previstas na LDO.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

#### **Manifestação da defesa:**

"A irregularidade acima consiste na ausência de previsão das metas fiscais de resultado nominal e primário na LDO 2018.

Verificamos que o responsável pela elaboração e envio dos informes referente a LDO/2018, não encaminhou os anexos de metas fiscais e nem o de Riscos Fiscais, porém houve a elaboração e previsão dos referidos anexos conforme encontramos em arquivos na contabilidade a LDO e seus respectivos anexos, seguem cópias anexas."

#### **Análise da defesa:**

O apontamento decorre da verificação dos Anexos da LDO encaminhados pela Prefeitura Municipal ao TCE-MT, via Sistema Aplic.

Importa constar que, nos documentos encaminhados ao TCE-MT, não consta o demonstrativo das metas, embora o gestor o tenha apresentado agora, em sede de defesa.

Destaca-se que em consulta efetuada ao Portal Transparência do Município em 04/11/2019 foi verificado que não constam disponibilizados o Anexo de Metas Fiscais <http://transparencia.araguinha.mt.gov.br:5658/transparencia/>).

A LDO publicada no Jornal da AMM, edição de 15 de dezembro de 2017, também não consta o anexo de meta.

A Lei de Responsabilidade Fiscal estatui, no § 1º do seu art. 4º, que o projeto de lei de diretrizes orçamentárias conterá anexo no qual serão estabelecidas metas de resultado primário e nominal e de montante da dívida pública para o exercício a que se referir e para os dois seguintes. Sob esse comando, o Anexo de Metas Fiscais da Lei de



Diretrizes Orçamentárias fixa a meta de superávit primário a ser cumprida para todo o setor público não financeiro. Planejamento, transparência, prevenção de riscos e correção de desvios estão entre os pressupostos da gestão fiscal responsável, nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Tais pressupostos visam preservar o equilíbrio das contas públicas, de forma a controlar o endividamento público.

Portanto, não há como considerar que as metas foram propostas quando a elaboração da referida LDO.

Diante das razões expostas, considera-se não acatadas as alegações apresentadas pela defesa, ficando mantida a irregularidade

#### **Situação da análise: MANTIDO**

**10) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_02.** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

10.1 ) *O Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

#### **Manifestação da defesa:**

"Aponta o descumprimento de prazo com relação à prestação de contas de governo do exercício 2018, a questão do Aplic deve ser tratada com 2 pesos e duas medidas, considerando vários aspectos que causam efeito e transtorno, inicialmente pelos leiautes, regras, comunicados, tabelas, códigos, que no decorrer do exercício vão surgindo para evolução das informações.

Ocorre que tais regras no andamento do percurso, as vezes há necessidade de reabrir cargas e reenviar, as dificuldades que os operadores do sistema encontram e adequá-los aos sistemas.

Outro ponto que cria uma dificuldades imensa, são a estrutura pífia que existe no tocante a equipamentos tecnológicos e a mão de obra qualificada, assim várias regras inseridas no decorrer do exercício prejudicam enormemente a continuidade e transferências de saldos e informações das cargas mensais, tendo em vista que as informações são de despesas já executadas, através de outras regras e por isso, no mínimo deveriam ter sido lançadas sem o impedimento dos envios, oportunizando assim, um período de ajuste aos técnicos dos municípios.

As alterações ocorridas durante o exercício de 2018, para que Vossas Excelência tenham o conhecimento das dificuldades encontradas nos envios das informações via Sistema APLIC.

Questão já debatida junta aos técnicos do TCE que houve a conscientização da necessidade de flexibilização de regras, simplificação de informes e celeridade na prestação de contas, estamos aguardando que os conselheiros ajudem a mudar essa realidade, que mais penaliza os gestores do que oportunizam a prestação de contas, a verdade é que o gestor quer sim cumprir os prazos, disso não há dúvida, mas por enquanto há que se desfazer desse gargalo no tocantes à operacionalização do Aplic.

Sendo assim, a gestão do município de Araguaína, conseguiu prestar contas mesmo com atraso, com mais agilidade que o exercício anterior, já é um ponto positivo."

#### **Análise da defesa:**



O prazo regimental (Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE/MT-TP) para envio das Contas de Governo é de 16/04/2019, porém o município enviou o referido documento no sistema Aplic em 28/05/2019, descumprindo o prazo previsto de envio.

O prazo a ser observado da Prestação de contas consta no artigo 47 (Poder Executivo Estadual), artigo 209 (Poder Executivo Municipal) da Constituição do Estado de Mato Grosso, no artigo 1º da Resolução de Consulta TCE nº 36/2012, no artigo 26 da Lei Orgânica do TCE-MT.

Quanto a problemas administrativos na prestação de serviços com a empresa fornecedora de software, o entendimento do TCE-MT, é de que este fato não exime a responsabilidade quanto a prestação de contas do gestor: Responsabilidade. Gestor público. Envio de informações e documentos. Auxílio de empresa contratada. "A contratação de empresa especializada para auxiliar a Administração na remessa eletrônica de informações e documentos, via Sistema Aplic, ao Tribunal de Contas, não exime o gestor público da responsabilidade pelo envio de documentos insuficientes e de informações intempestivas, tendo em vista que o ônus da prestação de contas é da autoridade pública. (REPRESENTACAO (NATUREZA INTERNA). Relator: ISAIAS LOPES DA CUNHA. Acórdão 89/2018 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 10/04/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 19/04/2018. Processo 203211/2017). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2018, nº 45, abr/2018). "

Deste modo, a irregularidade foi mantida.

**Situação da análise: MANTIDO**

### 3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES

Sugere-se ao Relator que efetue a seguinte recomendação ao Chefe do Poder Executivo de Araguaína:

- expeça determinação à área de Planejamento da Prefeitura Municipal para que:
- efetue o acompanhamento da execução orçamentária com o intuito de que nos procedimentos de abertura de créditos adicionais, sejam verificados se existem recursos suficientes por fonte, especialmente nas aberturas por Excesso de Arrecadação;
- comprove a elaboração dos anexos das Leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA) por meio da sua respectiva elaboração e publicação, e que tais documentos sejam encaminhados ao Tribunal de Contas, via Sistema Aplic, juntamente com essas peças de planejamento;
- destaque os recursos dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimentos a Lei Orçamentaria Anual;
- expeça determinação para que se cumpra o prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT.

### 4. CONCLUSÃO

Após a análise da defesa encaminhada pela responsável, acerca das impropriedades elencadas no Relatório



Preliminar referente as Contas de Governo da Prefeitura Municipal de ARAGUAINHA – MT, no exercício de 2018, a conclusão que se chega é:

#### 4.1. RESULTADO DA ANÁLISE

**SILVIO JOSE DE MORAIS FILHO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2018 a 31/12/2018**

**1) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVÍSSIMA\_05.** Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

1.1 ) *Os repasses ao Poder Legislativo não ocorreram até o dia 20 de cada mês.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

1.2 ) *Os repasses ao Poder Legislativo totalizaram 7,26%, e superou o limite de 7%, constante no art. 29-A da Constituição Federal.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

**2) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVÍSSIMA\_02.** Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b" e 9º da Lei Complementar 101/2000; art. 48, "b", da Lei 4.320/1964).

2.1 ) *Houve déficit de execução orçamentária no valor de R\$ 476.656,83.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

**3) CB02 CONTABILIDADE\_GRAVE\_02.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

3.1 ) SANADO

**4) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

4.1 ) SANADO

4.2 ) SANADO

4.3 ) SANADO

**5) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não



contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

5.1 ) *Indisponibilidade financeira do Município por fonte no valor de R\$ 797.294,39.* - Tópico - 2. *ANÁLISE DA DEFESA*

**6) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_02.** Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, da Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

6.1 ) SANADO

**7) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

7.1 ) *Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação no valor total de R\$ 752.092,57.* - Tópico - 2. *ANÁLISE DA DEFESA*

**8) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_13.** Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

8.1 ) *O texto da lei não destaca os recursos dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimentos.* - Tópico - 2. *ANÁLISE DA DEFESA*

**9) FB99 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Planejamento/Orçamento, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

9.1 ) *As metas fiscais de resultado nominal e primário não foram previstas na LDO.* - Tópico - 2. *ANÁLISE DA DEFESA*

**10) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_02.** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

10.1 ) *O Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal.* - Tópico - 2. *ANÁLISE DA DEFESA*

Em Cuiabá-MT, 4 de Novembro de 2019.



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO  
DE RECEITA E GOVERNO**

Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186

e-mail: [secex-receita@tce.mt.gov.br](mailto:secex-receita@tce.mt.gov.br)

---

CARLOS ALEXANDRE PEREIRA  
AUDITOR PÚBLICO EXTERNO  
COORDENADOR DA EQUIPE TÉCNICA